



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: 16ª CREDE – Iguatu		
EMENTA: Responde consulta formulada pela 16ª CREDE – Iguatu, quanto à expedição de autorizações temporárias para as redes públicas estadual e municipal.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08034385-6	PARECER Nº 0288/2008	APROVADO EM: 23.06.2008

I – RELATÓRIO

Assim como várias outras Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, a 16ª CREDE encaminha a este Conselho alguns casos esdrúxulos de pedidos de autorização para o exercício do magistério.

A relatora tentará responder uma a uma às questões seguindo-lhes, de imediato, as respostas.

1 – Professores com Licenciatura em Pedagogia, lotados em Educação Física, Sociologia, Artes, História, Filosofia, Religião e Inglês no ensino fundamental e médio;

R – Em princípio, este tipo de lotação de professores não é permitido legalmente. O que indica a habilitação suficiente do professor é o apostilamento contido no verso do Diploma o qual deve ser observado no ato da expedição do documento autorizatório.

2 – Professores habilitados em História e/ou Geografia, lotados em Filosofia, Sociologia e Artes.

R – Também é evidente que não há amparo legal para essa lotação.

3 – Professores licenciados em Educação Física lotados em Artes.

R – Esta licenciatura não prepara para outro campo de atuação, exceto se constar no apostilamento do Diploma.

4 – Licenciados em Letras lotados nas disciplinas de Artes, Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Educação Física e Espanhol.

R – Tudo depende do apostilamento do Diploma; ali está registrado o campo de atuação restrito ao curso concluído pelo profissional.

5 – Professores licenciados no curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries na Área Específica, lotados no ensino médio, em Física e Matemática.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0288/2008

R – Esta pergunta dispensa registro e resposta. É bastante óbvia uma vez que aquela formação foi limitada aos conteúdos do curso de ensino fundamental e pensado para formar Orientadores Educacionais para o ainda existente telensino. Porém, como sempre existem os poréns, à falta da excelência, suporta-se o disponível.

6 – Licenciados em Química e Biologia lecionando Física.

R – Leia-se o apostilamento, e até mesmo o histórico com vistas a procurar algum estudo que torne o professor apto para receber a solicitada Autorização Temporária.

7 – Licenciados em Ciências lotados na disciplina de Física.

R – É provável encontrar-se, no histórico acadêmico, créditos com a finalidade conceitual para uma atuação docente na disciplina Física, já que esta disciplina integra a área do conhecimento denominada Ciências Físicas e Biológicas.

8 – Bacharéis lotados em disciplinas específicas do ensino fundamental.

R – Dependendo da correlação entre o bacharelato e a disciplina assumida, é mais provável existir competência didática no bacharel que no pedagogo formado para atuar ,apenas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Mesmo assim, antes de expedir a autorização é necessária a análise do histórico acadêmico do bacharel candidato.

9 – Professores com o nível médio sem habilitação (propedêutico):

a) cursando Licenciatura em História lotados em Artes, Geografia, Filosofia, Espanhol e Sociologia, sem experiência nas disciplinas e sem terem, ainda, cursado 90 créditos.

R – Impossível receber autorização.

b) Cursando o 4º semestre de Licenciatura em Matemática, não tendo ainda cursado noventa créditos, lotados nas disciplinas de Matemática e Física, sem nenhuma experiência na disciplina.

R – Em casos de carência absoluta, comprovados, a autorização poderá ser concedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0288/2008

c) Cursando Licenciatura em Letras, com 96 créditos cursados, lotados em Espanhol sem experiência docente na disciplina e sem ter cursado 90 créditos na mesma.

R – Não sendo claro o número de créditos cursados, nem se houve estudo da língua espanhola, nesse curso de Letras, aconselha-se à CREDE entrevistar os interessados, diretor e professor – e fazer uma inferência quanto à aptidão do candidato para o ensino da língua espanhola. Conforme o resultado da avaliação, a CREDE decidirá se deve expedir o documento buscado.

d) Cursando alguma licenciatura, mas não naquela que requer autorização, alguns cursistas são lotados nas disciplinas do ensino fundamental, em Zona Rural – de difícil acesso.

R – Os alunos da Zona Rural são mais carentes de conhecimentos significativos que os da Zona Urbana: portanto, não é justificável “brincar de aprender” com professores sem o domínio da disciplina assumida. É recomendável, portanto, remanejar professores e alunos, utilizando-se transportes escolares objetivando garantir ensino de melhor qualidade.

e) Esta questão é óbvia. Que aptidão um bacharel em Direito, tem para o magistério do ensino fundamental? O termo “FUNDAMENTAL” utilizado pelos legisladores tem uma força semântica que não pode nem deve ser desprezada. Essa etapa da Educação Básica é fundamental à formação curricular do sujeito humano inserido na faixa etária de seis a catorze anos.

f) Lotados nas disciplinas de Informática do ensino fundamental e médio, com e sem experiência na disciplina.

R – Neste caso não se trata de um de um profissional do magistério. Se houver domínio da área, nada impede sua lotação como monitor ou instrutor.

g) Cursistas, com mais de noventa créditos em Letras, lotados em disciplinas específicas da educação infantil.

R – Os cursos que habilitam para a educação infantil e séries iniciais do fundamental, são os de Pedagogia e os médios na modalidade normal. Contudo, o cursista de Letras, em casos de carência amparada, excepcionalmente, pode receber autorização.

h) A resposta é a imediatamente anterior a esta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0288/2008

10 – Professores cursando alguma habilitação específica, com o total de noventa créditos cumpridos, entretanto, requerendo autorização para outras disciplinas. Ex: cursando Português e requerendo autorização para Artes e Inglês, cursando Matemática e requerendo autorização para Ciências.

R – A resposta já foi expressa em itens anteriores. Quanto ao cursista de Português, se houver cumprido créditos suficientes para dominar a língua Inglesa, pode receber o documento solicitado. A regra vale para qualquer outra língua estrangeira.

i) – Existe uma orientação no sentido de se exigir um tempo cronológico mínimo de comprovação de experiência positiva?

R - Não, porque o tempo de experiência é uma questão bastante casual e relativa. As vezes um profissional chega a aposentar-se lecionando a mesma disciplina, sem ter jamais demonstrado um bom desempenho, um domínio conceitual do assunto. Em casos como este, a “experiência não passa de repetência” como afirmava o Professor Napolini. Em outros casos, uma pessoa substitui um professor por três meses, por exemplo, e obtém um êxito extraordinário com os alunos, melhorando substancialmente a aprendizagem discente. Este, é um caso de experiência positiva.

j) – O que significa necessariamente “independente de qualificação?”

R – A resposta a esta pergunta está implícita na anterior. Um bacharel, um técnico de nível médio e até mesmo um pedagogo que tenha atuado – com experiência positiva no Telensino - por exemplo, se já houver atuado com proficiência na disciplina que pretende lecionar, independentemente de qualificação específica nessa disciplina pode, sem dúvida, receber autorização.

Ex: o bacharel de Geografia – geógrafo – pode lecionar História ou outra disciplina, que já tenha assumido e obtido **sucesso didático**.

3 - A experiência positiva precisa ser no nível de ensino que requer autorização, ou uma experiência na disciplina do ensino fundamental serve para autorizar a referida disciplina no ensino médio?

R – Se as disciplinas e o conteúdo forem correlatos, sim.

4 – Há necessidade de expedição de autorização para a educação infantil e anos iniciais do fundamental?



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0288/2008

R – Jamais se supôs, neste Conselho, haver necessidade de recorrer-se a este recurso nas etapas iniciais da educação básica e do ensino fundamental.

Porém, o conteúdo das presentes indagações leva a relatora a lembrar a situação real e a situação proclamada: uma dupla face da educação nordestina. Se há professores de nível médio, acadêmicos de Letras (Indagação 9. g) procurando autorização para atuar na educação infantil, deve haver inclusive Matemáticos, Físicos, Geógrafos e outros.

Neste caso, com vistas a possibilitar a análise dos históricos e as entrevistas com os interessados, fica, a partir da emissão deste Parecer, determinada a expedição de autorização temporária para a educação infantil e para os cinco primeiros anos de ensino fundamental. É aconselhável, aos que fazem essa CREDE, reunir os diretores, secretários e técnicos das duas redes públicas, para a leitura comentada do presente Parecer, lembrando os baixos e humilhantes índices de educação básica –IDEB /2005 e 2007– do Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Todo o posicionamento adotado pela relatora neste documento representa o zelo pela obediência aos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 9.394/1996 e coerência com o Parecer 658/003 deste Conselho.

Nestes termos, responde-se às responsáveis pela consulta oriunda da 16ª CREDE de Iguatu.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2008.

mcv
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br